



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 86.491 - RS (2011/0206588-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
MARTHA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRO HILBERT
ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. (CRT). BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. OFERTA PÚBLICA. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Afronta as Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal estadual, que determinou, com base no conjunto fático-probatório dos autos e na interpretação de cláusulas contratuais, à Brasil Telecom S.A., sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações S.A. (CRT), a restituição do valor investido pelo agravado em contrato de participação financeira.

2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta (art. 557, § 2º, do CPC). Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta (art. 557, § 2º, do CPC) nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 15 de março de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 86.491 - RS (2011/0206588-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Brasil Telecom S.A. interpõe agravo regimental contra decisão desta relatoria proferida às fls. 240/242.

Sustenta ser equivocada a aplicação das Súmulas nº 5 e nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que para a verificação do enriquecimento ilícito é desnecessário o reexame de provas ou a interpretação de cláusulas contratuais, sobretudo por tratar a súplica especial de assunto exclusivamente de direito. Assim, pugna pelo afastamento dos óbices contidos nas suprarreferidas Súmulas.

Requer o provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 86.491 - RS (2011/0206588-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais passo a alinhar:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas 'a', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

'Contrato de participação financeira e sua retribuição em ações do capital social, tendo por motivo aquisição de linha telefônica. Restituição do capital investido pela parte demandante. Oferta pública. Não aceitação. Inexistência de emissão de ações.

Da prescrição trienal.

O disposto no artigo 287, inciso II, letra 'g', da Lei nº 6.404/76, introduzido pela Lei nº 10.303/01, refere-se à prescrição da pretensão que envolva o relacionamento acionário do acionista com a companhia, não os relacionamentos contratuais relativos aos contratos de participação financeira entre as partes, cujo adimplemento se discute. A natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e artigos 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002, 20 anos ou 10 anos, respectivamente, contados do fato ou do novo Código Civil.

Do mérito

A inexistência da emissão de ações patrimoniais em nome da parte demandante e a comprovação da não aceitação da oferta pública relativa à devolução corrigida dos valores integralizados, caracterizam a procedência da pretensão para a devolução dos valores integralizados.'

Opostos embargos de declaração foram rejeitados.

No especial, alega-se violação ao artigo 884, do Código Civil, ao argumento de que houve enriquecimento ilícito por parte do agravado por ter o acórdão recorrido garantido o direito à restituição do capital investido, ainda que o demandante não tivesse aceitado a oferta pública realizada.

Agravo que rebate os argumentos da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

No que tange à apontada ofensa ao artigo 884, do Código Civil de 2002, observa-se que o tribunal estadual decidiu a controvérsia da seguinte forma:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'As circunstâncias do caso justificam a procedência do pedido para efeito de se restituir o capital investido pela parte demandante.

É incontroverso que as ações patrimoniais não foram emitidas e que as partes demandantes não receberam de volta o que pagaram, pois comprovadamente não aderiu à oferta pública, como a própria companhia informa (fl. 70).

Nesta perspectiva, a parte autora tem direito à restituição do valor pago, e merece acolhimento o pedido para efeito de condenar a requerida na restituição da quantia investida, corrigida monetariamente pelo IGP-M, índice amplamente aceito, acrescida de juros legais de 12% ano desde a citação, nos termos dos artigos 405 e 406, do Código Civil e exatamente como se determina na sentença.'

Destarte, a revisão das conclusões do acórdão demandaria necessário revolvimento dos aspectos fáticos da lide, além de re-análise de cláusulas contratuais, o que é vedado, nesta sede, ante o teor das Súmulas 5 e 7, desta Corte.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. OFERTA PÚBLICA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SÚMULAS NS. 5 E 7 DESTA CORTE.

(...)

2. O acolhimento das razões do recurso no tocante ao enriquecimento sem causa, demandaria inevitável apreciação das cláusulas contratuais, bem como o reexame de matéria fática, procedimentos que encontram óbice nos verbetes ns 5 e 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no Ag 1415593/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 13/09/2011)

'AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO CONTRATANTE. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. OFERTA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. O v. acórdão recorrido reconheceu o direito da parte recorrida à retribuição acionária, levando em conta o descumprimento pela Brasil Telecom S/A do disposto na cláusula 5 do contrato firmado entre as partes. Portanto, rever as referidas conclusões demandaria o reexame dos aspectos fáticos e probatórios da lide, bem como a reinterpretação de cláusulas contratuais, providências inviáveis na via estreita do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.'

(AgRg no Ag 1373318/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 21/03/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial (art. 544, § 4º, II, 'b', do CPC)."

A pretensão da agravante, de ver afastada sua responsabilidade pela restituição do valor que o agravado investiu no contrato de participação financeira, exige, inquestionavelmente, o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é inadmissível nesta instância especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, não prosperam as alegações postas no agravo regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão combatida.

Por fim, tendo em vista que o agravo é manifestamente infundado, porque contrário à jurisprudência consolidada de ambas as Turmas que integram a Segunda Seção deste Superior Tribunal, resta caracterizado seu intuito procrastinatório e, em consequência, autoriza-se a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do CPC. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 1.080.416/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2011, DJe 30/8/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.186.632/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/4/2011, DJe 29/4/2011; AgRg no REsp 1.128.378/RS, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/5/2011, DJe 9/5/2011, e AgRg no REsp 1.225.528/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 15/3/2011, DJe 23/3/2011.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e aplico à agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao recolhimento da quantia imposta.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0206588-6

AgRg no
AREsp 86.491 / RS

Números Origem: 1510900018318 201102065886 3419805820118217000 70039264502 70042661736
70044091866

EM MESA

JULGADO: 15/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
ANGELA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
MARTHA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRO HILBERT
ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
ANGELA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
MARTHA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRO HILBERT
ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta (art. 557, § 2º, do CPC) nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.